



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2012

Altera disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2012**, em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Berzoini, pretende alterar a redação de dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, que dispõem sobre previdência complementar.

A proposição em análise objetiva modificar e aperfeiçoar diversas regras de governança e administração de planos de previdência complementar aberta e fechada, inclusive no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

A matéria foi distribuída, sujeita à apreciação do Plenário mediante tramitação em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar e aperfeiçoar determinadas regras de governança e administração de planos de previdência complementar aberta e fechada, inclusive no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

As sugestões acolhidas na elaboração do Substitutivo, que ora apresentamos à proposta, são o resultado de debates com as entidades e associações de classe, principalmente a Associação Nacional de Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR.

Passamos à análise de cada artigo do **Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2012**. Cabe destacar que, do art. 1º ao art. 10, a Proposição em tela altera dispositivos contidos na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências”. Já os arts. 11 a 20 propõem alteração à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

Nesse sentido, o **art. 1º do Projeto** dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001. Prevê que, na hipótese de alterações no plano de benefícios das sociedades de economia mista e de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a análise do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador deixará de ser prévia e será posterior ao envio ao órgão fiscalizador, representado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Esta, quando entender aplicável, submeterá a proposta ao referido órgão responsável.



A redação pode ser aperfeiçoada se for adicionada a expressão “propostas de” antes do vocábulo “alterações”. Assim, assegura-se o ganho de celeridade no processo de alteração de planos, sem perda do controle por parte do patrocinador, pois a fase de apreciação pelo respectivo órgão responsável não será suprimida, mas somente postergada, e ocorrerá antes da aprovação final. Acolhemos a proposta com esse acréscimo no art. 1º de nosso Substitutivo.

O **art. 2º do Projeto** dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 2001. Busca, com isso, suprimir, para o conselho deliberativo, o limite máximo de seis membros e a indicação, por parte dos patrocinadores, do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

A supressão do limite máximo resolveria o problema da sub-representação, no caso de entidades com uma quantidade elevada de planos, patrocinadores ou participantes, ou distribuição desproporcional de participantes e patrimônio. Porém, a falta de limite atribuiria total liberdade às entidades, que fixariam o número de conselheiros nos estatutos e poderiam modificá-lo com frequência. Além disso, um número demasiadamente elevado poderia comprometer o exercício adequado da governança, na medida em que transformaria o conselho em assembleia e dificultaria sobremaneira a deliberação e a aprovação das matérias mais importantes.

Fixamos, portanto, um limite mínimo de quatro e um limite máximo de oito membros para o conselho deliberativo das entidades, a fim de possibilitar a paridade em sua composição. Mantivemos a indicação do conselheiro presidente, pois trata-se de prerrogativa dos patrocinadores, que, no caso da Lei Complementar nº 108, de 2001, são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente. Observamos que, como contrapartida para balancear o equilíbrio de poder nos conselhos, o presidente do conselho fiscal continuará a ser indicado pelos representantes dos participantes e assistidos, conforme determina o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001.



Mantivemos, também, a prerrogativa do conselheiro presidente apresentar o voto de qualidade nas deliberações. Porém, introduzimos a ressalva de que este voto de qualidade somente poderá ser exercido mediante quórum qualificado, presente a maioria absoluta dos membros, nos casos de alteração de estatuto, de regulamento e de política de investimentos. Tais alterações também estão contidas no art. 1º de nosso Substitutivo.

De modo análogo, procedemos a uma nova redação para a alteração sugerida no **art. 5º do Projeto**, referente ao conselho fiscal, cuja composição está prevista no *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001. Sua composição observará um limite mínimo de quatro e um limite máximo de seis membros e será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade, ressalvado, mediante maioria absoluta, nos casos de aprovação ou rejeição das contas anuais da entidade e adoção de medidas administrativas disciplinares.

Com as alterações nos limites de composição dos conselhos, fica prejudicada a redação vigente do § 2º do art. 11 e do parágrafo único do art. 15, ambos da Lei Complementar nº 108, de 2001. Por esse motivo, os referidos dispositivos constam da cláusula de revogação do Substitutivo. Dessa maneira, foram acolhidas as propostas contidas nos **arts. 3º e 6º do Projeto**.

O **art. 4º do Projeto** inclui parágrafo único ao art. 14 da Lei Complementar nº 108, de 2001, com a intenção de dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de controle interno pelo conselho fiscal. Tal proposta foi acolhida, porquanto traz alteração salutar às entidades, uma vez que não há hoje exigência legal de apresentação de relatórios. A periodicidade mínima mostra-se adequada, de um relatório semestral, correspondente a dois relatórios por ano fiscal.

Também foi acolhido o **art. 7º do Projeto**, que altera a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 108, de 2001, para dispor sobre a garantia de estabilidade aos membros do conselho fiscal. Vale observar que a



Lei Complementar nº 108, de 2001, já garante estabilidade aos membros do conselho deliberativo no *caput* de seu art. 12. Desse modo, a proposta confere mesmo tratamento aos membros de ambos os conselhos, para resguardá-los de eventuais pressões políticas internas.

O **art. 8º do Projeto** dá nova redação ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 108, de 201, para fixar uma distribuição paritária entre os membros da diretoria-executiva, a exemplo do que já está previsto para os conselhos deliberativo e fiscal. Entendemos que a natureza das atribuições da diretoria-executiva não se confunde com a dos conselhos. Uma é responsável pela administração da entidade e de seus planos de benefícios, pautando-se por critérios como profissionalismo e eficiência, enquanto os outros são órgãos de governança, responsáveis pela definição de políticas gerais e pelo controle interno, atribuições que naturalmente demandam composição paritária. Considerando, ainda, que a diretoria-executiva deve prestar contas de seus atos aos conselhos e órgãos de fiscalização e controle, deixamos de acatar a alteração proposta a este dispositivo.

O **art. 9º do Projeto** modifica o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 2001, para somente acrescentar o dever de informação, ao órgão regulador e fiscalizador, sobre o responsável pela administração dos planos de benefícios, juntamente com o responsável pelas aplicações de recursos. Consideramos ser esta uma proposta em favor da segurança e do controle, razão pela qual a aprovamos.

O **art. 10 do Projeto** propõe a supressão do art. 29 da Lei Complementar nº 108, de 2001. Objetiva, com isso, afastar a necessidade de autorização do patrocinador para a entidade exercer controle ou participar de acordo para formação de grupo de controle. Nesse ponto, deve-se lembrar de que os patrocinadores, no caso, são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, de modo que há interesse público envolvido, bem como recursos públicos aportados à entidade. Portanto, fica rejeitada a proposta de revogação do art. 29 da Lei Complementar nº 108, de 2001.



Conforme mencionado anteriormente, analisaremos, a partir de agora, sugestões de alteração da Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre regras gerais para o Regime de Previdência Complementar.

Nesse sentido, o **art. 11 do Projeto** propõe nova redação ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 109, de 2001, para sugerir o acréscimo das seguintes atribuições ao órgão regulador e fiscalizador: estabelecer bases técnicas e premissas, além dos padrões mínimos dos planos. Entre os objetivos, acrescenta-se “nível adequado dos benefícios”. Entendemos que esses termos estão de acordo com as finalidades da administração dos planos de benefícios de previdência complementar e serão detalhados no âmbito de competência do órgão, razão pela qual acolhemos a proposta no art. 2º do nosso Substitutivo.

O **art. 12 do Projeto** pretende acrescentar § 5º ao art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para que, nos planos concebidos nas modalidades de contribuição definida e de contribuição variável, o resgate contemple o direito acumulado pelo participante no plano, descontadas as parcelas relativas ao custeio administrativo e as relativas à cobertura dos benefícios de risco de responsabilidade do participante.

Deixamos de acatar o referido acréscimo após observar que, no caso das entidades fechadas de previdência complementar, a Resolução CGPC nº 6, de 2003, atualmente prevê, em seu art. 26, que o valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade. Pela Resolução do antigo Conselho de Gestão de Previdência Complementar – que corresponde ao atual Conselho Nacional de Previdência Complementar – pode ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.

O **art. 13 do Projeto** acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001. O novo § 2º prevê a obrigatoriedade de negociação prévia entre patrocinadores e entidades de classe representativas



dos participantes para alteração nos planos de benefícios, sem redução de benefícios. O dispositivo confere mais poder às referidas entidades de classe, estimulando a sua participação ativa e a sua representatividade, porém modificamos a sua redação para que o resultado da negociação tenha caráter meramente consultivo, sem vincular as partes envolvidas. A proposta foi acolhida no art. 2º do nosso Substitutivo.

A vedação de redução nos benefícios, sem exceção, pode limitar sobremaneira a administração do plano. Por isso, suprimimos o § 3º que o art. 13 do Projeto de Lei pretendia incluir no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, mantendo o regramento atual sobre as hipóteses de redução dos benefícios.

O **art. 14 do Projeto** pretende acrescentar §§ 4º, 5º e 6º ao art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor sobre regras para revisão dos planos de benefícios das entidades fechadas, em caso de sucessivos resultados superavitários. Atualmente, a revisão e, conseqüentemente, a destinação da reserva especial acumulada observam a seguinte ordem prevista no art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 2008:

I – redução parcial das contribuições;

II – redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III – melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Se as duas primeiras formas de destinação não atingirem os assistidos, a melhoria de seus benefícios pode ser simultaneamente adotada com a redução (parcial ou integral) ou suspensão de contribuições no montante acima referido.

A proposta propõe subverter a ordem regulamentar, permitir a adoção isolada de qualquer uma das três destinações, além de suprimir a reversão de valores e acrescentar a solução de se proceder à revisão das premissas atuariais.



A adoção isolada da revisão das premissas atuariais, dependendo do caso, pode não resultar em destinação imediata da reserva especial, dentro do mesmo exercício, de modo a implicar novas revisões nos exercícios seguintes, até que ela seja utilizada. Esse procedimento, de certo modo, frustraria o limite legal atualmente disposto no § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, referente à revisão obrigatória do plano pela não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos.

Além disso, deve existir uma gradação necessária na revisão dos planos, que se inicia com a redução parcial de contribuições, passa pela redução integral, até culminar na melhoria de benefícios ou reversão de valores. Por isso, não adotamos a previsão de utilização exclusiva de qualquer uma das destinações acima mencionadas.

Entretanto, consideramos que a reversão de valores ao patrocinador contraria a finalidade dos planos de previdência complementar, que devem ser administrados com base na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, como determina o art. 202 da Constituição Federal. O mesmo artigo da Lei Maior prevê, em seu § 2º, que as contribuições do empregador, assim como os benefícios de previdência privada, não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes, mas abre uma exceção, em relação a esta, aos benefícios já concedidos.

Os assistidos encontram-se, então, resguardados pelo texto constitucional e, em conjunto com os participantes, integram a finalidade de uma entidade fechada de previdência complementar, que não pode apresentar fins lucrativos, e deve estar voltada à garantia dos benefícios. Por esse motivo, acolhemos apenas a revisão em favor de participantes e assistidos, contida no § 5º que se pretende incluir no art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, vedada a reversão ao patrocinador.

O **art. 15 do Projeto** acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que, quando o resultado deficitário for decorrente de compromissos assumidos exclusivamente pelo patrocinador, caberá a esse a responsabilidade da sua cobertura. Consideramos a proposta bastante coerente com o princípio basilar da responsabilidade civil de que



aquele que causa o dano fica obrigado a repará-lo. Entender de modo diferente significaria a socialização dos prejuízos, independentemente de aferição de culpa. Acolhermos, portanto, a proposta no art. 2º de nosso Substitutivo.

O **art. 16 do Projeto** dá nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para fixar um novo termo para delimitar a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores nas hipóteses de extinção de plano ou de retirada de patrocínio. Ao invés de observar a data efetiva de retirada ou extinção do plano, restringe o cumprimento das obrigações até a data de autorização do órgão regulador e fiscalizador. Naturalmente, a ocorrência do termo não pode ficar ao alvedrio de quem terá de cumprir com a totalidade dos compromissos assumidos com a entidade, relativamente à outra parte. Por isso, entendemos que o órgão regulador e fiscalizador é quem deve autorizar a extinção de plano ou a retirada de patrocínio e fixar esse termo, em razão de suas atribuições. Por esse motivo, rejeitamos a alteração ao art. 25, *caput*, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

O **art. 17 do Projeto** acrescenta § 2º ao art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para permitir que o órgão regulador e fiscalizador autorize a manutenção do plano de benefício autopatrocinado por seus participantes, ou, então, a transferência de sua administração para outra entidade de previdência. A proposta alinha-se à hipótese de haver dissenso entre patrocinadores, de um lado, e participantes e assistidos, de outro, no tocante à manutenção do plano. Os primeiros querem a extinção do plano ou a retirada de patrocínio; os segundos querem a continuidade do plano, ainda que permaneçam autopatrocinados e que a administração seja transferida a outra entidade de previdência. Acatamos a proposta no art. 2º do Substitutivo, mas observamos que, em todo caso, dependerá de autorização do órgão regulador e fiscalizador.

O **art. 18 do Projeto** modifica a redação do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para autorizar que a entidade fechada de previdência complementar administre serviços assistenciais de saúde. Atualmente, essa possibilidade é vedada, por introduzir objeto estranho à atividade-fim para a qual a entidade foi criada, qual seja, a de administrar planos de benefícios de previdência complementar. Poderia haver



destinação de recursos públicos a planos privados de saúde, em detrimento de investimentos no Sistema Único de Saúde. Além da complexidade administrativa, entendemos, também, que as entidades estariam sujeitas a dois órgãos reguladores e fiscalizadores. Fica, portanto, rejeitada a proposta contida no referido dispositivo.

O **art. 19 do Projeto** modifica a redação dos §§ 1º e 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre a regra atual do limite mínimo de vagas reservadas aos representantes dos participantes e assistidos dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas. Ao invés de um terço das vagas, propõe composição paritária, tornando a composição coerente com as disposições atuais da Lei Complementar nº 108, de 2001, motivo pelo qual acolhemos a proposta no art. 2º do Substitutivo.

O **art. 20 do Projeto** acrescenta art. 35-A e 37-B à Lei Complementar nº 109, de 2001. O primeiro dispositivo citado reproduz o art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que define as matérias que são de competência do conselho deliberativo, porém suprime o seu parágrafo único, que exige a aprovação, pelo patrocinador, de sua retirada e de alteração, implantação e extinção de estatuto e regulamentos de planos.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, é omissa em relação às atribuições do conselho deliberativo, dando margem para que algumas entidades fechadas desloquem, para a diretoria-executiva, a previsão de algumas decisões naturais do órgão máximo da entidade. Portanto, acatamos essa proposta contida no art. 20 do Projeto em nosso Substitutivo.

Já a redação do art. 37-B – que, na verdade, se trata de art. 35-B – reproduz, também, o art. 14 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que define a função do conselho fiscal, com o mesmo parágrafo único que aparece no art. 4º do Projeto, porém acrescenta a função fiscalizadora, que atualmente cabe à PREVIC. Retiramos essa função, para não haver conflito de atribuições. Foi, então, acatado o acréscimo dos arts. 35-A e 35-B à Lei Complementar nº 109, de 2001, constantes do art. 3º do nosso Substitutivo.



Finalmente, não vislumbramos a necessidade de *vacatio legis*, de maneira que o conteúdo do Substitutivo poderá entrar em vigor na data da publicação da lei nova.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2012**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 2012

Altera disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 11, 14, 15, 16 e 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador submeterá as propostas de alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição da patrocinadora à apreciação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por, no mínimo, quatro a, no máximo, oito membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade, ressalvado, desde que presente a maioria absoluta dos membros, nos casos de alteração de estatuto, de regulamento e de política de investimentos.

.....” (NR)



“Art. 14.”

Parágrafo único. O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por, no mínimo, quatro a, no máximo, seis membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade, ressalvado, mediante maioria absoluta, nos casos de aprovação ou rejeição das contas anuais da entidade e adoção de medidas administrativas disciplinares.

.....” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução.” (NR)

“Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações de recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos dentre os membros da diretoria-executiva.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 17, 20, 21, 25 e 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a bases técnicas, premissas e padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar nível adequado dos benefícios, transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

.....”(NR)

“Art. 17.....”

§ 1º

§ 2º As alterações nos regulamentos dos planos de benefícios deverão ser precedidas de consulta, de caráter não vinculante, entre patrocinadores e entidades de



classe representativas dos participantes.” (NR)

“Art. 20.....

.....
§ 4º A revisão do plano de benefícios poderá contemplar os participantes ativos e assistidos, a partir da data em que for autorizada a alteração no regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, sendo vedada a reversão de valores ao patrocinador.” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 4º. Quando o resultado deficitário for decorrente de compromissos assumidos exclusivamente pelo patrocinador, caberá a esse a responsabilidade da sua cobertura.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a manutenção do plano de benefício autopatrocinado por seus participantes, ou então a transferência de sua administração para outra entidade de previdência.” (NR)

“Art. 35.

§ 1º A composição dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

.....
§ 5º Serão informados ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos dentre os membros da diretoria-executiva.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescentem-se os art. 35-A e 35-B à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com as seguintes redações:

“Art. 35-A. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de



seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva;

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II do caput deste artigo deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 35-B. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Parágrafo Único – O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o § 2º do art. 11 e o parágrafo único do art. 15, ambos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator